

Revisão da Lei n.º 10 /2007,
de 05 de Julho
Projecto
harmonizada com a lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro

Havendo necessidade de **proceder à revisão da lei n.º 10/2007, de 5 de Junho** **que** estabelece o quadro jurídico legal para a realização das eleições para as assembleias provinciais, nos termos do n.º 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Formatted: Font: Bold

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Princípios fundamentais

Artigo 1
(Âmbito da Lei)

Apresente Lei estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros das assembleias provinciais.

Artigo 2
(Definições)

O significado dos termos utilizados na presente lei consta do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

Artigo 3
(Princípio electivo)

Os membros das assembleias provinciais são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos moçambicanos residentes na respectiva província, nos termos da presente Lei. **(Especial)**

Artigo 4
(Direito do sufrágio)

1. O sufrágio constitui um direito pessoal e inalienável dos cidadãos.
2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

Artigo 5
(Liberdade e igualdade)

O processo eleitoral pressupõe liberdade de propaganda política e igualdade de candidaturas.

Artigo 6
(Marcação da data das eleições)

1. Ressalvado o estabelecido na Constituição da República, as eleições provinciais, realizam-se até à primeira semana de Outubro de cada ano eleitoral, em data a definir pelo Presidente da República, por decreto, com antecedência mínima de dezoito meses, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições. (Especial)

2. As eleições realizam-se, simultaneamente, num único dia, em todo o território nacional.

Artigo 7
(Supervisão do processo eleitoral)

1. A supervisão do processo eleitoral cabe directamente à Comissão Nacional de Eleições e por intermédio dos seus órgãos de apoio.

2. Sem prejuízo das competências próprias do Conselho Constitucional, a verificação da legalidade, regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral, compete à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 8
(Observações das eleições)

Os actos referentes ao sufrágio eleitoral são objecto de observação por entidades nacionais e ou internacionais, nos termos da lei das Eleições gerais presidenciais e legislativas. ~~(Especial)~~

Artigo 9
(Tutela jurisdicional)

Compete ao Conselho Constitucional a apreciação, em última instância, das reclamações, protestos e recursos eleitorais.

CAPÍTULO II
Capacidade eleitoral activa

Artigo 10
(Cidadãos eleitores)

São eleitores os cidadãos moçambicanos de ambos os sexos que, à data das eleições, tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade prevista na presente Lei e residam no território da Província. (Especial)

Artigo 11
(Incapacidade eleitoral activa)

Não podem votar:

- a) os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, os internados em estabelecimento psiquiátrico e os como tal declarados por atestado passado pela junta médica;
- c) os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso de delito comum, enquanto não haja expirado a respectiva pena e os que se encontre judicialmente privados dos seus direitos e liberdades.
- d) Os cidadãos sob prisão preventiva, por decisão judicial.

CAPÍTULO III
Capacidade eleitoral passiva

Artigo 12
(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para membro da Assembleia Provincial os cidadãos eleitores de nacionalidade moçambicana, que tenham completado dezoito anos de idade,

estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente Lei e residam no território da província pela qual concorre.

Artigo 13
(Incapacidade eleitoral passiva)

Não são elegíveis a membros da Assembleia provincial:

- a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) os cidadãos que estejam em regime de condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário;
- c.1. os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção;
- c.2. os cidadãos que tiverem renunciado ao mandato imediatamente anterior.

Artigo 14
(Incompatibilidades) (Especial)

1. O mandato de membro da assembleia provincial é incompatível com a função de membro do Governo nos níveis central, provincial, distrital, Vice-Ministro, Secretário de Estado, Secretário Permanente, Chefe do Posto Administrativo e da Localidade, Deputado da Assembleia da República e titulares e membros dos órgãos das autarquias locais.
2. Os membros referidos no n.º 1 do presente artigo que sejam eleitos membros da assembleia provincial e pretendam manter-se naquela função, devem ceder os seus mandatos nos termos da lei.
3. O membro da assembleia provincial mencionado no número anterior retoma o seu mandato na assembleia, no caso de deixar de exercer quaisquer uma das funções referidas no n.º 1 do presente artigo.
4. O mandato de membro da assembleia provincial é também incompatível com empregos remunerados por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais.

Artigo 15
(Inelegibilidades gerais)

1. São inelegíveis para membro de assembleia provincial:

- a) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de funções;
- b) os membros das forças militares ou militarizadas e **elementos das forças de segurança pertencentes aos quadros permanentes no activo;**
- c) os diplomatas de carreira em efectividade de funções;

2. São também inelegíveis a membro de assembleia provincial os membros da Comissão Nacional de Eleições e os dos seus órgãos de apoio, bem como os funcionários e quadros do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e das suas representações ao nível provincial, distrital ou de cidade.

2.A. Os magistrados judiciais e os do Ministério Público, os membros das forças militares e militarizadas e das forças de segurança que, nos termos da presente Lei, pretendam concorrer às eleições devem solicitar a suspensão do exercício das respectivas funções a partir do momento da apresentação de candidatura.

Artigo 16
(Liberdade dos funcionários públicos)

Os funcionários públicos ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a **membro da assembleia provincial.**

TÍTULO II CANDIDATOS

CAPÍTULO I Estatuto dos candidatos

Artigo 17 (Direito de dispensa de funções)

1. Nos quarenta e cinco dias anteriores à data das eleições os candidatos a membros das assembleias provinciais têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas.
2. O tempo de dispensa referido no número anterior conta para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, incluindo o direito à remuneração.

Artigo 18 ~~(Especial)~~

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. Os magistrados judiciais, do Ministério Público e os diplomatas chefes de missão, nos termos da presente lei pretendam concorrer às eleições previstas na presente Lei devem solicitar a suspensão do exercício da função, a partir do momento da apresentação da candidatura.
2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.
3. Os militares e agentes paramilitares em serviço activo que pretendam candidatar-se a membros das assembleias provinciais carecem da apresentação de prova documental de passagem à reserva ou reforma.
4. Os órgãos de que dependem os militares e agentes paramilitares referidos no número anterior devem conceder a respectiva autorização sempre que tal lhes seja solicitado.

Artigo 19
(Imunidade) ~~(Especial)~~

1. Nenhum candidato a membro das assembleias provinciais pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.
2. Movido o processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.
3. Ocorrendo a situação prevista no n.º 1 do presente artigo, o Ministério Público comunica o facto de imediato à Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II
Verificação e publicação de candidaturas

Artigo 20
(Legitimidade e modo de apresentação de candidaturas)

A legitimidade e o modo de apresentação das candidaturas regem-se pelo disposto nos títulos, artigo E títuloartigo.....da presente Lei.

Artigo 21
(Mandatários de candidaturas)

1. Os candidatos, directamente ou através dos competentes órgãos dos respectivos Partidos Políticos, coligações de Partidos Políticos ou grupos de cidadãos proponentes designam, de entre os cidadãos eleitores, um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente Lei.
2. Os eleitores designados mandatários de candidatura devem apresentar à Comissão Nacional de Eleições os seguintes documentos para efeitos de credenciação e notificação.
4. Os eleitores designados mandatários de candidatura devem apresentar à Comissão Nacional de Eleições os seguintes documentos para a sua credenciação:
 - a) Deliberação do órgão competente do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que o designa;
 - b) Ficha de mandatário de candidatura;
 - c) Fotocópia do Bilhete de Identidade autenticada;

- d) Fotocópia do cartão de eleitor autenticada ou certidão de inscrição no recenseamento eleitoral;
- e) Certificado do registo criminal.

TÍTULO III CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL

CAPÍTULO I Campanha eleitoral

Artigo 22 (Início e termo da campanha eleitoral)

1. Entende-se por campanha eleitoral a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.
2. A campanha eleitoral tem início quarenta e cinco dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do dia da votação.

Artigo 23 (Promoção e realização)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabem directamente aos candidatos, partidos políticos ou coligação de partidos políticos e aos grupos de cidadãos eleitores proponentes de lista, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

Artigo 24 (Âmbito) (Especial)

Qualquer candidato, partido político ou coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode realizar livremente a campanha eleitoral, em qualquer lugar de jurisdição do território da província .

Artigo 25 (Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos, bem como os grupos de cidadãos eleitores proponentes têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

Artigo 26 (Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

Artigo 27 (Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto nas Leis n.º 9/91, de 18 de Julho e 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente com as adaptações constantes dos números seguintes.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período do descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é reduzido para um dia.

5. O prazo para o aviso a que se refere o nº. 1 do artigo 11 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é fixado em doze horas.

Artigo 28 (Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição e **sentido do voto**, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 28A (Publicações de carácter jornalístico)

As publicações noticiosas do sector público que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

Artigo 29 (Locais interditos ao exercício de propaganda política)

É interdita a utilização, para efeitos de campanha eleitoral, dos seguintes lugares:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) repartições do Estado e das autarquias locais;

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

- c) outros centros de trabalho, durante os períodos normais de funcionamento;
- d) instituições de ensino, durante o período de aulas;
- e) locais normais de culto;
- f) outros lugares para fins militares ou paramilitares;
- g) unidades sanitárias.

Artigo 30
(Utilização de lugares e de edifícios públicos)

1. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas, nos termos do regulamento a ser aprovado pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos dessas instituições.
2. Os órgãos locais do Estado e as autoridades autárquicas devem assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, para a sua utilização pelas diversas candidaturas, nos termos referidos no n.º 1 do presente artigo.
3. **A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins de campanha eleitoral é gratuita, mas não pode prejudicar o desenvolvimento normal dos serviços que neles se prestam.**

Artigo 31
(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública, que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, devem pô-las à disposição da Comissão Nacional de Eleições até vinte dias antes do início do período de campanha eleitoral, com a indicação das datas e horas em que essas salas poderão ter aquela utilização.
2. Em caso de comprovada insuficiência, a Comissão Nacional de Eleições pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programa dos mesmos.
3. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número anterior, é igualmente repartido pelos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que desejem e tenham apresentado candidaturas para as eleições.

Artigo 32
(Custo de utilização)

1. Os proprietários das salas de espectáculos, ou os que as explorem, no caso do n.º 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição aí prevista, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, depois de prévia negociação com as candidaturas interessadas.
2. O preço estipulado e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas interessadas.

CAPÍTULO II Propaganda eleitoral e educação cívica

Artigo 33 (Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos ou coligação dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente através de manifestações, reuniões, publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade

Artigo 34 (Objectivos)

1. A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades visando a obtenção do voto dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.
2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emite.

Artigo 35 (Direito de antena)

Os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período da campanha eleitoral, nos termos definidos por regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 36 (Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e vinte uma hora.

Artigo 37 (Propaganda gráfica)

1. A fixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas **ou municipais**.
2. Não é permitida a fixação de cartazes, nem a realização de pinturas, murais em monumentos nacionais, templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos

sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior das repartições ou edifícios públicos e em edifícios privados, sem autorização dos usufrutuários.

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Artigo 38

(Deveres dos órgãos de informação escrita do sector público)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material eleitoral.
2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número anterior incluam informações relativas ao processo eleitoral, devem reger-se por critérios de absoluta isenção e rigor, **evitando a deturpação** dos assuntos a publicar e qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas.
3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo devem inserir obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando-se pelos princípios referidos nos números anteriores do presente artigo.

Artigo 39

(Utilização em comum ou troca)

Os candidatos, os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 40

(Propaganda eleitoral após o termo da campanha)

Nas quarenta e oito horas que precedem as eleições e no decurso das mesmas não é permitida qualquer propaganda eleitoral.

CAPÍTULO III Financiamento eleitoral

Artigo 41 (Financiamento da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral é financiada por:
 - a) contribuição dos próprios candidatos e dos partidos políticos, coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes;
 - b) contribuição voluntária dos cidadãos nacionais e estrangeiros;
 - c) produto da actividade das campanhas eleitorais;
 - d) contribuição dos partidos amigos nacionais;
 - e) contribuição de organizações não governamentais nacionais.
2. O orçamento do Estado deve prever uma verba para o financiamento da campanha eleitoral a ser desembolsado aos destinatários até quinze dias antes do início da campanha eleitoral.
3. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos ou coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes por parte de governos estrangeiros, organizações governamentais e instituições ou empresas públicas nacionais ou estrangeiras.
4. As entidades referidas no número anterior podem contribuir para financiar ou para reforçar a verba do Orçamento do Estado previsto para a campanha eleitoral.

Artigo 42 (Financiamento pelo Estado) ~~(especial)~~

Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições das assembleias provinciais, devendo ter em conta a representatividade parlamentar e a proporção das candidaturas apresentadas de acordo com os lugares a serem preenchidos.

Artigo 43 (Contabilização de despesas e receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral decorrentes do financiamento do Estado, rubrica por rubrica e por cada tipo de eleição e comunicá-las à Comissão Nacional de Eleições no prazo máximo de sessenta dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.
2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado, referidas no artigo anterior, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 44
(Responsabilidades pelas contas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligação de partidos, consoante os casos, são responsáveis pelo envio **discriminado** e **individualizado** das contas das candidaturas e da campanha eleitoral.

Artigo 45
(Prestação e apreciação de contas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à apreciação da regularidade das receitas e despesas, no prazo de sessenta dias, fazendo publicar as suas conclusões num dos jornais de maior circulação no país e no Boletim da República.

2. No caso de verificar qualquer irregularidade nas contas, a Comissão Nacional de Eleições notifica o partido ou a coligação de partidos, ao grupo de cidadãos eleitores proponentes ou candidatura para proceder à rectificação, no prazo de quinze dias-

3. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas no prazo fixado no n.º 1 do artigo 43, ou se não procederem à apresentação de novas contas, nos termos do n.º 2 do presente artigo ou se, se concluir que houve infracção ao disposto no artigo 43, a Comissão Nacional de Eleições participa ao Ministério Público para procedimento nos termos da lei.

Artigo 46
(Proibição de uso de bens públicos em campanha eleitoral)

1. É expressamente proibida a utilização pelos partidos políticos ou coligações de partidos e demais candidaturas em campanha eleitoral, de bens do Estado, autarquias locais, institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, os bens públicos referidos nos artigos 30 e 31 da presente Lei.

TÍTULO IV
PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I
Organização das assembleias de voto

Artigo 47
(Assembleias de voto)

1. Em cada mesa da assembleia de voto há um único caderno de recenseamento eleitoral e a respectiva réplica para a mesma eleição.

1A. Cada caderno de recenseamento eleitoral é destinado ao registo de quinhentos eleitores no máximo.

2. Até trinta dias antes da data de eleição, a Comissão Nacional de Eleições manda divulgar e distribuir a lista definitiva dos candidatos aceites, através dos órgãos de comunicação social, e afixar à porta dos governos provinciais, das administrações dos distritos e dos conselhos Municipais ou qualquer outro lugar

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

público de fácil acesso ao público, o mapa definitivo das assembleias de voto e os respectivos códigos.

← **Formatted:** Centered

~~Mexidas do texto depois de se proceder a entrega da versão considerada
limpa~~

Formatted: Font: Bold

Artigo 48
(Locais de funcionamento)

~~1. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.~~

~~2. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios dos órgãos locais do Estado e de administração autárquica que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança, de preferência nas escolas.~~

~~2. Na falta de edifícios adequados podem ser requisitados para o efeito edifícios particulares, sem prejuízo do recurso à construção de instalações com material precário.~~

~~3. Na falta de edifícios adequados podem ser requisitados para o efeito edifícios particulares, sem prejuízo do recurso à construção de instalações com material precário.~~

~~4.3. Não é permitida a constituição e o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:~~

- ~~a) unidades policiais;~~
- ~~b) unidades militares;~~
- ~~c) residências de ministros de culto;~~
- ~~d) edifícios de qualquer partido político, coligação de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, associações filiadas a partidos políticos e organizações religiosas;~~
- ~~e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;~~
- ~~f) locais de culto ou destinados ao culto;~~
- ~~g) unidades sanitárias.~~

~~4. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.~~

Formatted: Justified

Artigo 49
(Anúncio da data, hora e local)

A Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio anunciam publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto, utilizando para o efeito os meios mais eficazes ao seu alcance.

Artigo 50
(Relação das candidaturas)

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, ao proceder à distribuição dos boletins de voto, entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto a ~~lista nominal juntamente com estes~~ a relação de todas as candidaturas definitivamente aceites, a fim de serem afixadas no local onde funciona a mesa da assembleia de voto.

~~de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funciona a assembleia de voto.~~

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Artigo 51
(Funcionamento das assembleias de voto)

As mesas das assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o país, no dia e hora marcado para as eleições -

Artigo 52
(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma ou mais mesas a qual compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do sufrágio.
2. As mesas das assembleias de voto são compostas por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, que também devem velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.
3. Os membros das mesas da assembleia de voto devem saber ler e escrever português e possuir formação adequada à complexidade da tarefa.
4. Pelo menos dois membros da mesa da assembleia de voto devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.
5. Compete ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a indicação dos nomes dos membros das mesas da assembleia de voto, assim como capacitá-los para o exercício das funções.
6. O exercício da função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatória para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa e é incompatível com a qualidade de candidato, mandatário, delegado da candidatura, observador, jornalista ou membro dos órgãos eleitorais de escalão superior.

Artigo 53
(Recrutamento dos membros da mesa da assembleia de voto)

Para constituição da mesa da assembleia de voto, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral recruta, mediante concurso público de avaliação curricular, cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito, **periorrelizando aqueles que possuem experiência de realização de processos eleitorais..**

Artigo 54
(Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto **se constitui-se** na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio.
2. A constituição da mesa **da assembleia de voto** fora do local previamente indicado implica a nulidade da eleição e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições.
3. Os membros da mesa da assembleia de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, até duas horas antes do início da votação.
4. Se o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, **ouvido** delegados de candidaturas presentes, os substitutos dos ausentes, de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.
- 4.A. Na constituição da mesa de assembleia de voto, os ausentes são **prioritariamente substituídos pelos candidatos apurados na formação e suplentes na lista aprovada que aí se encontrem presentes.**
5. Os membros designados para integrar a mesa da assembleia de voto são dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.
6. A dispensa referida no número anterior não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo, contudo, fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

Artigo 55
(Inalterabilidade da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto, uma vez **regularmente constituída**, não pode ser alterada, salvo motivos de força maior, devendo as comissões de eleições distritais ou de cidade **da respectiva área de jurisdição** dar conhecimento público da alteração ocorrida.

2. A presença efectiva do presidente ou do vice-presidente e de pelo menos mais dois membros da mesa da assembleia de voto é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio e sufrágio.

Artigo 56
(Elementos de trabalho da mesa)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve assegurar, em tempo útil, o fornecimento, a cada mesa da assembleia de voto, de todo o material necessário, designadamente:

- a) a cópia autêntica dos cadernos de recenseamento eleitoral referente aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) o livro de actas e de editais das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessária às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) as urnas de votação, devidamente numeradas a nível nacional;
- f) as cabines de votação;
- g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
- h) as esferográficas, lápis e borracha;
- i) a almofada e tinta para impressão digital e tinta indelével;
- j) o carimbo e a respectiva almofada;
- k) os meios de iluminação;
- l) as máquinas de calcular.

I. A) cola, blocos de nota e dístico de sinalização com a inscrição assembleia de voto.

I.B) Folhas impressas para eventuais reclamações por parte dos delegados de candidatura presentes.

2. Aos órgãos locais da administração do Estado compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior e dos respectivos locais de funcionamento das mesas da assembleia de voto.

3. Sempre que possível, os materiais de votação são guardados nas caixas fortes dos bancos ou a guarda da Polícia da República de Moçambique.

Artigo 57 Tipos de urnas

As urnas a serem utilizadas devem ser transparentes.

Artigo 58 (Designação dos delegados de candidatura)

1. Cada partido político ou coligação de partidos políticos e o grupo de cidadãos eleitores proponentes tem o direito de designar de entre os eleitores um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto.
2. Os delegados podem ser designados para uma mesa de assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento eleitoral.
3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações eleitorais.

Artigo 59 (Procedimento de designação e qualidade de delegado)

1. Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligação de partidos políticos concorrentes às eleições, bem como os grupos de cidadãos eleitores proponentes, designam os respectivos delegados um efectivo e um suplente para cada mesa de assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade para efeitos de credenciação.
 - 1A. A lista de apresentação dos delegados de candidatura submetida aos órgãos eleitorais, nos termos do artigo anterior deve ser acompanhada, em relação a cada um dos cidadãos eleitores designado, da fotocópia do cartão de eleitor ou da certidão de recenseamento eleitoral que o identifica.
 - 1B. Na falta do cartão de eleitor ou da certidão de recenseamento eleitoral, deve se juntar a fotocópia reconhecida do bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de trabalho, de estudante ou de desmobilizado.
 - 1C. Os delegados de candidatura designados para a mesa de assembleia de voto devem saber ler e escrever português e possuírem formação adequada à complexidade da tarefa.
 - 1D. Pelo menos um dos delegados de candidatura designado para a mesa da assembleia de voto deve falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.

2. Os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições ao nível do distrito ou de cidade, devem emitir as credenciais a que se refere o número 1 do presente artigo e proceder à sua entrega às entidades interessadas, até três dias antes do sufrágio.

Artigo 60
(Direitos e deveres do delegado de candidatura)

1. O delegado de candidatura goza dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funcione a mesa da assembleia de voto e ocupar o lugar mais adequado por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- b) verificar, antes do início de votação, as urnas e as cabines de votação;
- c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e escrutínio e apresentar reclamações perante a mesa da assembleia de voto, no decurso destes actos eleitorais;
- d) ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- e) fazer observações sobre as actas e os editais, quando considere conveniente e assiná-las, devendo, em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar ~~a todo o momento~~ os cadernos de recenseamento eleitoral;

f1. Beneficiar, sempre que possível, de apoio em papel impreso para apresentação de eventuais reclamações, a submeter imediatamente a decisão da mesa da Assembleia de voto

- h) receber cópias ~~da acta e~~ do edital originais, devidamente assinadas e carimbadas;
- i) ser adequada e atempadamente avisado da hora de partida dos materiais eleitorais para os efeitos do n.º 3 do artigo 102 da presente Lei.

2. O delegado de candidatura tem os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
- b) cooperar e promover para o desenvolvimento normal, da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto em geral;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé à-na actividade da mesa da assembleia de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio;

C1.) Contribuir com o seu empenho para que o processo eleitoral em curso na mesa da assembleia de voto decorra, nos termos da lei eleitoral, das deliberações, directivas e instruções técnicas da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e concorrer para que se evite a prática de irregularidades ou ilícitos eleitorais.

d) não permitir rasura e inutilização injustificada de boletins e voto em nenhum documento referente às operações eleitorais.

3. O não exercício de qualquer dos direitos e deveres previstos no presente artigo não afecta a validade dos actos eleitorais.

4. O comprovado impedimento pelos membros da mesa da assembleia de voto do exercício dos direitos e deveres previstos no presente artigo afecta a validade dos actos eleitorais daquela mesa.

Artigo 61 (Imunidades dos delegados de candidaturas)

Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

1.A) Movido o processo-crime contra algum delegado que não esteja em regime de prisão, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

1.B) Ocorrendo a situação prevista na segunda parte do n.º 1 do presente artigo, o Ministério Público comunica o facto de imediato à Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II Boletins de voto

Artigo 62 (Características fundamentais)

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a inserção de todas as candidaturas submetidas à votação, em cada círculo eleitoral.

Artigo 63 (Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto os elementos identificativos das diversas candidaturas são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, separados por uma faixa, por ordem atribuída pelo sorteio.
23. São elementos identificativos do boletim de voto, as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes que, no caso dos partidos políticos ou de coligação de partidos políticos ou de grupos de cidadãos eleitores proponentes, reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.
34. Na área rectangular que corresponde a cada candidatura figura um quadrado, dentro do qual o eleitor deve assinalar, com uma cruz ou com a impressão digital, a sua escolha.

Artigo 64 (Cor e outras características)

A cor e outras características dos boletins de voto são fixadas pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

Artigo 65 (Exame tipográfico dos boletins de voto)

Antes da impressão definitiva dos boletins de voto, os partidos políticos ~~ou~~, coligações de partidos políticos, e grupos de cidadãos eleitores ~~proponentes~~ **concorrentes** e de mais candidatos concorrentes ou seus mandatários, são notificados para, querendo, no prazo a fixar pela Comissão Nacional de Eleições, verificar a conformidade da denominação, sigla e símbolo com os materiais entregues à Comissão Nacional de Eleições no momento da apresentação das candidaturas.

Artigo 66
(Produção dos boletins de voto)

1.A. Os boletins de voto são produzidos em séries numeradas sequencialmente com igual número no seu respectivo canhoto.

Formatted: Font: Not Italic

1.B. os boletins de voto produzidos para cada círculo eleitoral devem corresponder ao universo eleitoral de acordo com o número de eleitores e cadernos de recenseamento eleitoral registado

~~Os boletins de voto são produzidos em séries numeradas sequencialmente.~~

CAPÍTULO III
Eleição

SECÇÃO I
Direito de Sufrágio

Artigo 67
(Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.

1.A A cada eleitor só é permitido votar uma única vez ~~para cada acto da aos membros -eleição-~~ da assembleia provincial ~~por cada concorrente-~~ (Especial)

Artigo 67A
(Direito de votar)

Formatted: Portuguese (Portugal)

1. O acto de votar constitui um direito de cada cidadão **eleitor**.

2. As entidades públicas e privadas devem conceder aos respectivos trabalhadores e funcionários, se for caso disso, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

Artigo 68 (eliminado e incorporado no artigo 67).

Artigo 69
(Local de exercício do voto)

O direito de voto é exercido na mesa da assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto no artigo 79 da presente Lei.

Artigo 70
(Liberdade e confidencialidade do voto)

1. O voto é livre e secreto.
2. Ninguém pode revelar em que lista ou candidato vai votar ou votou dentro da assembleia de voto e num raio de trezentos metros.
3. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrem a revelar em qual lista ou candidato vai votar ou votou **num raio de trezentos metros**.

Artigo 71
(Requisitos de exercício do direito do voto)

Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de voto, o nome do eleitor deve constar do caderno de recenseamento eleitoral e a sua identidade deve ser reconhecida na respectiva mesa, mediante a **apresentação do cartão de eleitor**,.

1B. Na falta do cartão de eleitor, a identidade do eleitor é reconhecida mediante a **apresentação do bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de trabalho ou de estudante ou ainda pela apresentação do cartão de desmobilizado, salvo o disposto no artigo 79 da presente Lei.**

SECÇÃO II
Processo de votação

Artigo 72
(Abertura da mesa da assembleia de voto)

1. A **mesa da assembleia de voto abre em todo o território nacional às sete horas e encerra** às dezoito horas.
2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros, delegados das candidaturas, **observadores e jornalistas presentes** à revista da cabine de voto, **da urna e da**os documentos de trabalho da mesa.
3. O presidente da mesa exhibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas, **observadores e jornalistas presentes, após o que** procede à selagem pública das mesmas na presença daquelas individualidades **elaborando** a respectiva acta.

Artigo 73
(Impossibilidade de abertura da mesa de assembleia de voto)

1. A abertura da mesa de assembleia de voto não tem lugar nos seguintes casos:
 - a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
 - b) ocorrência, no local ou nas suas proximidades, de calamidade ou perturbação de ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.

1.A. A impossibilidade de abertura da mesa da assembleia de voto nos termos do número anterior é declarada pela Comissão de Eleição Distrital ou de cidade, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, respectivo, confirmado os factos que fundamentam a pratica do acto.

1.B. A Comissão de Eleição Distrital ou de cidade deve imediatamente comunicar o facto a Comissão de Eleições Provincial ou de cidade e esta à Comissão Nacional de Eleições, juntando para o efeito, todos os documentos relativos a pratica do acto.

Artigo 74
(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa da assembleia de voto procede ao seu suprimento ~~dentro das~~ **duas** ~~quatro~~ horas subsequentes à sua verificação.
2. Tornando-se impossível suprir as irregularidades dentro do prazo previsto no número anterior, o presidente ~~da mesa~~ declara encerrada a mesa assembleia de voto e participa o facto à Comissão Nacional de Eleições para decisão, através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral local.

Formatted: Font: Bold

Artigo 74A
(Continuidade das operações eleitorais)

A votação decorre ininterruptamente, devendo os membros da mesa da assembleia de voto fazer-se substituir, quando necessário.

Artigo 75
(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) ocorrência de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;
- b) ocorrência, na mesa da assembleia de voto, de qualquer das perturbações ou tumultos previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87 da presente Lei.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente da mesa da assembleia de voto verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no número anterior, e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais são repetidas, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na mesa da assembleia de voto interrompida.

4. Na impossibilidade de repetição das operações eleitorais referidas no n.º 3 realizam-se eleições no segundo domingo após a realização das eleições em referência.

5. A impossibilidade de repetição das operações referidas no número anterior, pelas razões previstas no n.º 1 deste artigo, não afecta o resultado geral das eleições.

Artigo 76
(Presença de não eleitores)

1. Não é permitida a presença na mesa da assembleia de voto de:

- a) cidadãos que não sejam eleitores;
- b) cidadãos que já tenham exercido o seu direito de voto naquela mesa da assembleia de voto ou noutra.

2. É, porém, permitida a presença de delegados de candidaturas, de observadores, de agentes da polícia da República de Moçambique, de paramédicos destacados para a respectiva mesa da assembleia de voto e de profissionais dos órgãos de comunicação social.

3. Os delegados de candidaturas, observadores e profissionais dos órgãos de comunicação social devem:

- a) identificar-se perante o presidente da mesa, apresentando para o efeito a competente credencial ou cartão de identificação pessoal emitido pelas entidades competentes dos órgãos da administração eleitoral;

- b) as pessoas identificadas no número 2 do presente artigo devem abster-se de colher imagens em lugares próximos das cabines e urnas de votação e declarações de eleitores dentro da área dos trezentos metros circundantes do local de funcionamento da assembleia de voto.

Artigo 77
(Encerramento da votação)

1. ~~1.~~ O presidente da mesa ~~da mesa~~ da assembleia de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na respectiva mesa até as dezoito horas do dia da votação.

Formatted: Numbered + Level: 1 + Numbering Style: 1, 2, 3, ... + Start at: 1 + Alignment: Left + Aligned at: 18 pt + Tab after: 0 pt + Indent at: 36 pt

~~1A2.~~ Quando forem dezoito horas e ainda haja eleitores para a mesa da assembleia de voto, o presidente da mesma ordena a distribuição de senhas de identificação dos eleitores presentes, continuando a votação até ao último eleitor portador da senha.

Formatted: Indent: Left: 36 pt

2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração do momento de encerramento global da votação.

SECÇÃO III
Modo geral de votação

Artigo 78
(Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à mesa da assembleia de voto, dispondo-se em fila para o efeito.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, votam em primeiro lugar o presidente, outros membros da mesa da assembleia de voto, bem como os delegados das candidaturas, observadores nacionais, jornalistas, agentes da polícia da República de Moçambique, ~~paramédicos~~ e paramédicos, ainda que se não encontrem inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à mesa da assembleia de voto que estejam presentes.
3. O presidente da mesa dá prioridade na votação aos seguintes cidadãos eleitores presentes, sem prejuízo do andamento normal da fila:
 - a) O Presidente da República;
 - a.A) Os titulares dos órgãos de soberania
 - a.B) O Governador Provincial, o Presidente da Assembleia Provincial, o Administrador do Distrito, o Presidente do Município e da Assembleia Municipal.

a.C) Os candidatos a membros da Assembleia provincial

- a) doentes;
- b) portadores de deficiência;
- c) mulheres grávidas;
- d) idosos;
- e) pessoal médico e paramédico.

Artigo 79
(Voto de outros eleitores não inscritos)

1. Podem exercer o direito do voto na mesa da assembleia de voto, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral:
 - a) membros da Comissão Nacional de Eleições, bem como das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade e técnicos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral em serviço,
 - b) outros casos, devidamente justificados, em termos a regulamentar pela CNE.
2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número anterior e no número 2 do artigo 78 da presente lei são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.
3. Antes da votação, o nome e o número do cartão dos eleitores referidos no presente artigo são registados em impresso próprio, que segue em anexo à acta de apuramento dos resultados a elaborar pela mesa da assembleia de voto.

~~Paramos aqui 30/10/2010~~

Artigo 80
(Modo de votação de cada eleitor)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.
2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe o boletim de voto.
3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabine de voto onde, sozinho, assinala com uma cruz ou com aposição da impressão digital dentro do quadrado ou da área rectangular correspondente a lista do partido político, coligação de partidos

políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrente ~~à~~ qual vota e dobra o boletim em quatro partes. (Especial)

4. Voltando para junto da mesa, o eleitor introduz os boletins de voto na urna e mergulha o dedo indicador direito em tinta indelével, enquanto os **membros da mesa** ~~escrutinadores~~ confirmam e registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna apropriada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

5. Se, **na cabine de voto, o eleitor aperceber-se que não expressou correctamente a sua vontade ou, por inadvertência, o eleitor** ~~inutilizar um o~~ boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa, a quem deve devolver o inutilizado.

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

6. No caso previsto no número anterior, o presidente da mesa anota a inutilização no boletim devolvido, rubrica-o e conserva-o para efeitos do disposto no artigo 100 da presente Lei.

7. Uma vez exercido o direito do voto, o eleitor recebe o seu cartão e retira-se do local da votação.

Artigo 81 (Voto de deficientes)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido livremente, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.
2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado, no acto da votação, documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

Artigo 82 (Voto de cidadãos que não saibam ler nem escrever)

Os cidadãos eleitores que não saibam ler ~~ou~~ nem escrever e que não possam colocar a cruz, votam mediante a aposição de um dos dedos ~~na~~ dentro do quadrado ou ~~da~~ área rectangular correspondente ao proponente em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito na cabine de voto.

Artigo 83 (Voto de eleitores com cartões extraviados)

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, fora do período de reemissão fixado pelos órgãos eleitorais, só pode votar se constar do caderno eleitoral respectivo, confirmado pelos delegados das candidaturas, devendo para o efeito apresentar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de trabalho, cartão de estudante ou cartão de desmobilizado ou ainda outro documento que tenha fotografia e que seja geralmente utilizado para identificação.

SECÇÃO IV Garantias de liberdade de voto

Artigo 84 (Dúvidas, reclamações e protestos)

1. Além dos delegados de candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente à votação e às demais operações eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.
 2. A mesa não pode recusar a recepção das reclamações apresentadas sob forma escrita, devendo rubricá-las e anexá-las à acta.
- 2.A Em caso de recusa o reclamante participa de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento, devendo

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas, e circunstâncias da recusa.

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

2. As reclamações e os protestos devem ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto, que pode tomá-la no fim do processo de votação, se entender que isso não afecta o andamento normal curso da votação.

3. Todas as deliberações da mesa da assembleia de voto sobre esta matéria são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade, em caso de empate, podendo ser objecto de recurso à Comissão de eleições Distrital ou de cidade respectiva.

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Artigo 85 (Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências adequadas.

2. Não são admitidos na mesa da assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesma, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os cidadãos que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

Artigo 86 (Proibição da propaganda)

1. ~~1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro da assembleia de voto e na área circundante até uma distância de trezentos metros, das assembleias de voto.~~

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

~~É proibida qualquer propaganda dentro do raio de trezentos metros da assembleia de voto.~~

Formatted: Numbered + Level: 1 + Numbering Style: 1, 2, 3, ... + Start at: 1 + Alignment: Left + Aligned at: 18 pt + Tab after: 0 pt + Indent at: 36 pt

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos, de partidos políticos ou coligação de partidos políticos ou de grupos de cidadãos eleitores proponentes.

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Indent: Left: 36 pt

Artigo 87
(Proibição da presença de força armada)

1. Nos locais onde se reúne a assembleia de voto e num raio de trezentos metros, **para além do agente da Polícia da República de Moçambique encarregue pela protecção e segurança da mesa da assembleia de voto** é proibida a presença de força armada, com excepção do disposto nos números seguintes.

Formatted: Font: Bold

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da **mesa da** assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da ~~mesma da assembleia de voto~~ pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública, com menção na acta das razões da requisição e do período de presença da força armada.

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente **da mesa** ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.

Formatted: Font: Bold

4. Para pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, a força de manutenção da ordem pública deve recorrer a formas proporcionais e lícitas de actuação estabelecidas na lei.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 anteriores, suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir.

Artigo 88
(Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções **jornalísticas**, se deslocarem à mesa da assembleia de voto, não devem agir de forma a comprometer o segredo do voto, **influenciar o sentido do voto** ou perturbar o acto eleitoral, assim como difundir notícias com parcialidade.

CAPÍTULO III
Apuramento

SECÇÃO I
Apuramento parcial
Artigo 89 A
(Local de apuramento)

1. Todas as operações previstas nesta Secção são efectuadas no local de funcionamento da mesa da assembleia de voto, logo após ao encerramento do processo de votação, perante os membros da mesa da assembleia de voto, delegados de candidaturas, observadores e jornalistas presentes.
2. A ausência de presença dos delegados de candidaturas, observadores e jornalistas não prejudica o decurso normal do processo de apuramento nem compromete a sua validade.

Artigo 89
(Operação preliminar)

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede:
 - a) à contagem dos boletins de votos que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores
 - b) ao encerramento e lacagem dos boletins de voto -os, com a necessária especificação, em dois sobrescritos próprios, um para a eleição do Presidente da República e outro para a eleição dos deputados da Assembleia da República;
 - c) ao trancamento da lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas, para posterior envio à comissão de eleições distrital ou de cidade correspondente.

Artigo 90
(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número de votantes por descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.
2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas, uma a uma, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem volta a depositá-los nelas selando-as em seguida.
3. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital original, que o presidente da mesa lê em voz alta e manda afixar no local do funcionamento da assembleia de voto.

Artigo 91
(Suprimento da divergência na contagem)

1. Em caso de discrepância entre o número de boletins de voto existentes na urna e o número de votantes, vale, para efeitos de apuramento, o número de boletins de voto existentes na urna.
2. Se o número de boletins de voto existente na urna for maior que o número de eleitores inscritos, o edital dessa mesa da assembleia de voto é, publicado no local, não sendo, porém, processado para efeitos de apuramento.
3. A irregularidade referida no número anterior acarreta procedimento criminal contra os implicados.
4. Considerada nula a votação a marcação da nova data para as eleições na assembleia de voto obedece ao estipulado no n.º 2 do artigo 156 da presente lei.

Artigo 92
(Contagem de votos)

1. Após ordenar a reabertura da urna, o presidente da mesa da assembleia de voto manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:
 - a) o presidente da mesa abre o boletim de voto, exhibe-o e anuncia em voz alta qual o candidato ou a lista votada;
 - b) o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada candidato ou lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
 - c) o segundo escrutinador coloca em, separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;
 - d) o primeiro e o segundo escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.
2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa procede ao confronto entre o número de votos depositados na urna e o número de votos por cada lote.

Artigo 93
(Votos em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim do voto que não contenha qualquer sinal.

**Artigo 94
(Votos nulos)**

1. Considera-se voto nulo o boletim no qual:

- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) haja dúvidas quanto ao quadrado ou a área rectangular assinalada;
- c) tenha sido assinalado no quadrado ou na área rectangular correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado nulo o voto em boletim de voto no qual a cruz ou a impressão digital não tenha sido perfeitamente desenhada ou colocada, ou ainda exceda os limites do quadrado ou da área rectangular, quando assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 95
(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 90 e 92, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar os devidos esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Quando, após apreciação, a mesa da assembleia de voto não dê provimento às reclamações ou protestos apresentados, por carecerem de fundamento legal, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura reclamante.

3. As reclamações ou protestos não atendidos nos termos do disposto no número anterior não impedem a contagem dos boletins de voto na sua totalidade para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.

Artigo 96
(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado através da cópia do edital original, devidamente assinado e carimbado no local do funcionamento da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. Em cada mesa da assembleia de voto o resultado parcial das eleições só pode ser tornado público simultaneamente após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

3. A acta e o edital do apuramento parcial são afixados na assembleia de voto em lugar de acesso ao público, pelo presidente da mesa da assembleia de voto.

Artigo 97
(Comunicações para efeito de contagem provisória de votos)

O presidente da mesa de assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior à comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral que, por sua vez os transmite à comissão de eleições distrital ou de cidade respectiva e esta à comissão de eleições provincial ou de cidade para fazer chegar directamente à Comissão Nacional de Eleições, usando o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

Artigo 98
(Destino dos boletins de voto reclamados ou protestados)

1. Os boletins de voto sobre os quais haja reclamações ou protestos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos em pacotes que são devidamente lacrados, à comissão de eleições distrital ou de cidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da hora do encerramento da votação.

2. No prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos referidos no número anterior devem ser entregues à comissão provincial de eleições, que por sua vez os remete à Comissão Nacional de Eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, do respectivo escalão.

Artigo 99
(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto validamente expressos e em branco são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da comissão de eleições distrital ou de cidade ou ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, do respectivo escalão, se esta oferecer maior segurança.

2. Esgotado o prazo para interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente, o presidente da comissão referida no número anterior promove a destruição dos boletins de voto, perante representantes de de candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos de eleitores proponentes ou concorrentes, observadores, jornalistas e cidadãos em geral.

Artigo 100
(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta das operações de votação e apuramento parcial.

2. Devem constar da acta referida no número anterior:

- a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura presentes;
- b) o local de funcionamento da mesa da assembleia de voto e o respectivo código de identificação;
- c) a hora de abertura e de encerramento da assembleia de voto;
- d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais relativas votação, reclamações, protestos e escrutínio;
- e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votam e dos que não votaram;
- f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
- g) o número de votos em branco e o de votos nulos;
- h) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- j) o número de reclamações e protestos apensos à acta;
- k) quaisquer outras ocorrências relevantes que a mesa julgar dignas de menção, por constituir matéria bastante para a apreciação dos resultados eleitorais;
- l) assinatura dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura presentes.

Artigo 101
(Cópia da acta e do edital originais)

O presidente da mesa de assembleia de voto distribui cópias da acta e dos originais do edital do apuramento de votos, devidamente assinados e carimbados, aos delegados de candidatura dos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes.

Artigo 102
(Envio de material sobre o apuramento parcial)

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação, o presidente da mesa da assembleia de voto entrega pessoalmente, ou remete pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade deve entregar, no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir do encerramento global da votação, na respectiva assembleia de voto, pela via mais segura, contra recibo, todos os materiais referidos no n.º 1 do presente artigo, à comissão provincial de eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

3. Os delegados das candidaturas e os observadores, querendo, podem acompanhar e devem ser avisados da hora da partida do transporte dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo para a comissão de eleições provincial ou de cidade.

SECÇÃO II
Apuramento distrital ou de cidade

Artigo 103
(Apuramento ao nível de distrito ou cidade)

1. O apuramento ao nível de distrito ou cidade é feito pela Comissão de eleições distrital ou de cidade, sendo as operações materiais efectuadas pelo Secretariado Técnico de Administração eleitoral.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral centraliza, mesa por mesa, os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito ou de cidade.

2.A. Os mandatários podem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados.

2.B. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contra-protestos sobre os quais a comissão distrital

ou de cidade de eleições delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.

2.C. Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso à Comissão de eleições Provincial ou de cidade.

Artigo 104
(Eliminar por estar contido nos artigos 98, 116 e 123)

Artigo 105
(O conteúdo do apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.

Artigo 106
(Elementos do apuramento)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos à comissão de eleições distrital ou de cidade.

2. A falta de elementos de algumas mesas das assembleias de voto ou de qualquer dado sobre o apuramento parcial, não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o Presidente da comissão de eleições do nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

Artigo 107
(Mapa resumo de centralização distrital ou de cidade)

A comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

Artigo 108

(Actas e editais do apuramento distrital ou de cidade)

1. Das operações do apuramento ou de cidade é imediatamente lavrada a acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde constem os resultados apurados, as reclamações e os protestos e os contrapropostas apresentados, bem como as decisões que sobre o mesmo tenha sido tomadas.
2. Dois exemplares da acta e dois do edital do apuramento distrital ou de cidade são enviados imediatamente pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade para efeitos de apuramento geral à Comissão Nacional de Eleições, através da comissão de eleições provincial ou de cidade que também conserva em seu poder uma cópia da referida acta e edital.
3. Um exemplar da acta e do edital é entregue ao administrador do distrito e outro ao Presidente do Município que os conserva sob à sua guarda e responsabilidade.

Artigo 109

(Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade)

Aos mandatários das candidaturas, observadores e jornalistas são entregues pela comissão de eleições distrital ou de cidade cópias da acta e do edital originais de apuramento distrital ou de cidade devidamente assinadas e carimbadas.

Artigo 110

(Divulgação dos resultados)

Os resultados do apuramento distrital ou de cidade são anunciados, em acto solene e público, pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade respectiva no prazo máximo de três dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social, e são afixados em cópias do edital original à porta do edifício onde funciona a comissão de eleições distrital ou de cidade, do edifício do governo do distrito e do município.

Artigo 111

(Entrega do material do apuramento)

1. Até as vinte e quatro horas seguintes à divulgação dos resultados do apuramento distrital ou de cidade, o presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade **procede** à entrega, pessoalmente contra recibo, as urnas, actas, os editais, os cadernos de **recenseamento eleitoral** e demais documentos respeitantes ao apuramento distrital ou de cidade ao presidente da comissão de eleições provincial ou de cidade.

2. Os **mandatários** das candidaturas e os observadores, **querendo**, podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no número 1 do presente artigo e devem ser avisados da hora da partida do respectivo transporte.

Artigo 111 A
Supervisão

A comissão de eleições provincial ou de cidade faz o acompanhamento e assegura a supervisão directa das operações eleitorais na área da sua jurisdição.

SECÇÃO III
Centralização provincial

Artigo 112
(Centralização ao nível provincial)

O Secretariado Técnico de Administração eleitoral **procede** à recolha dos materiais e centraliza, distrito por distrito, os resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais **do apuramento distrital ou de cidade**.

Artigo 113
(Mapa resumo de centralização de votos distrito por distrito)

O Secretariado Técnico de Administração eleitoral elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

Eliminados os artigos 114 a 119 por não haver apuramento provincial

Artigo 120
(Envio da documentação eleitoral)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e toda a documentação eleitoral são enviados pelas comissões de eleições provinciais ou de cidade, **no prazo de cinco dias após a sua recepção** à Comissão Nacional de Eleições.

SECÇÃO III
apuramento geral

Artigo 121
(Entidade competente do apuramento geral)

Compete à Comissão Nacional de Eleições efectuar o apuramento geral, sendo as operações materiais realizadas pelo Secretariado Técnico de Administração eleitoral e proceder à divulgação dos resultados gerais das eleições das assembleias provinciais, assim como a distribuição dos respectivos mandatos (especial)

Artigo 122
(Elementos de apuramento geral)

1. O apuramento geral dos resultados eleitorais é realizado com base nas actas e nos editais referentes ao apuramento distrital e de cidade, assim como nos dados da centralização recebidos das comissões de eleições provinciais e de cidade.
2. Os trabalhos de apuramento geral iniciam-se imediatamente após a recepção das actas das comissões de eleições provinciais e de cidade e decorrem ininterruptamente até à sua conclusão.
3. Caso falem actas e editais ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento geral, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior a vinte e quatro horas.

Artigo 123
(Apreciação de questões prévias)

No início dos trabalhos a Comissão Nacional de Eleições decide sobre os votos em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, verifica os votos considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção da centralização dos resultados, feita em cada comissão de eleições provincial e de cidade, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

Artigo 124
(Conteúdo do apuramento geral) especial

As operações de apuramento geral consistem:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, de eleitores que votaram e a sua percentagem relativamente aos primeiros;
- a.A) na verificação do número total de votos obtidos por cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrente, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- b) na distribuição dos mandatos das listas plurinominais por círculo eleitoral;
- c) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 124A
(Assembleia de apuramento nacional)

1. **A assembleia de apuramento nacional é constituída pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.**
2. **O apuramento nacional da eleição dos resultados da eleição dos membros da assembleia provincial inicia no segundo dia após a recepção das actas e editais de centralização.**
3. **Os mandatários podem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional.**
4. **Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a assembleia delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.**
5. **Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso ao Conselho Constitucional.**

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Artigo 124B
(Operações de apuramento nacional)

O apuramento nacional consiste na verificação dos elementos referidos no artigo da presente Lei e na determinação do candidato eleito.

Artigo 124C
(Acta e edital do apuramento nacional)

1. **Do apuramento nacional é, imediatamente, lavrada a acta original, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados e as deliberações que sobre eles tenham recaído.**
2. **Em seguida, é elaborado o edital original, assinado e carimbado, contendo os dados do apuramento nacional que é afixado no lugar de estilo das instalações do edifício da Comissão Nacional de Eleições.**

Artigo 125

(Actas e editais do apuramento geral)

1. Do apuramento geral são imediatamente lavradas actas e editais originais, assinadas e carimbadas, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contra protestos apresentados e as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.
2. São imediatamente enviados exemplares das actas e editais referidas no número anterior ao Conselho Constitucional, ao Presidente da República, bem como ao Presidente da Assembleia da República.

**Artigo 126
(Publicação do apuramento geral)**

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, num prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados do apuramento geral, mandando-os divulgar no Boletim da República e nos órgãos de comunicação social e afixar em local de estilo nas instalações da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 127
(Cópia da acta e do edital de apuramento geral)

1. Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital de apuramento geral, assinada e carimbada.
2. Às cópias podem também ter acesso o núcleo de observadores e jornalistas presentes, quando solicitadas.

Artigo 128
(Destino da documentação)

As actas e editais das comissões de eleições provinciais e de cidade e do apuramento geral ficam à guarda e conservação da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 129
(Mapas oficiais dos resultados das eleições)

A Comissão Nacional de Eleições elabora e envia para o Conselho Constitucional, Presidente da República e para o Presidente da Assembleia da República, dois mapas oficiais com o resultado das eleições os quais devem conter:

Formatted: Font: Bold

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) o número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) o nome dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como dos partidos políticos proponentes, no caso de coligação.
- g) outros elementos relevantes respeitantes a cada círculo eleitoral

Artigo 130
(Validação e proclamação dos resultados eleitorais)

1. O Conselho Constitucional, após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital do apuramento geral das eleições das assembleias provinciais para efeitos de validação e proclamação.

1.A. Os resultados do apuramento nacional são validados pelo Conselho Constitucional.

1.B. A proclamação dos resultados compete ao Presidente do Conselho Constitucional.

Artigo 130A
(Publicação dos resultados do apuramento nacional)

Nos dois dias posteriores à validação e proclamação dos resultados eleitorais, o Presidente do Conselho Constitucional manda publicar no Boletim da República, envia um exemplar à Comissão Nacional de Eleições e um exemplar é entregue ao Presidente da República e ao Presidente da Assembleia da República.

TÍTULO V
ELEIÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
Apresentação de candidaturas

Artigo 131
(Legitimidade de apresentação)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, e por grupos de cidadãos desde que registados na entidade competente do Estado até cento e oitenta dias antes do início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos políticos.

2. Nenhum partido político ou coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores concorrente pode apresentar mais de uma lista de candidatos pelo mesmo círculo eleitoral.

Artigo 132
(Proibição de candidatura plúrima)

1. Ninguém pode ser candidato a membro da assembleia provincial por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

1.A. Ocorrendo a repetição da candidatura nas listas do mesmo proponente é a este conferida a faculdade de optar por um dos círculos eleitorais, sob pena de inelegibilidade do candidato.

Formatted: Numbered + Level: 1 + Numbering Style: 1, 2, 3, ... + Start at: 1 + Alignment: Left + Aligned at: 18 pt + Tab after: 0 pt + Indent at: 36 pt

Formatted: Indent: Left: 36 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Indent: Left: 18 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: List Paragraph, Left, No bullets or numbering

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Indent: First line: 18 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Justified

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Artigo 133
eliminado por estar contido no artigo 134

Artigo 133A
(Listas plurinominais fechadas)

1. Os membros da assembleia provincial são eleitos em listas plurinominais, em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista..
2. Não é permitida a transferência de candidatos entre listas ou a alteração da respectiva posição relativa.
3. As listas são apresentadas aos eleitores pelos proponentes durante a campanha eleitoral.

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Formatted: Indent: Left: 36 pt, Hyphenate

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Justified, Numbered + Level: 1 + Numbering Style: 1, 2, 3, ... + Start at: 1 + Alignment: Left + Aligned at: 18 pt + Tab after: 0 pt + Indent at: 36 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Bold

Formatted: Justified, Indent: Left: 36 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Justified, Numbered + Level: 1 + Numbering Style: 1, 2, 3, ... + Start at: 1 + Alignment: Left + Aligned at: 18 pt + Tab after: 0 pt + Indent at: 36 pt

Formatted: Justified, Indent: Left: 144 pt, First line: 36 pt

Artigo 134
(Ordenação nas listas)

1.A. As listas propostas à eleição **dos membros da assembleia provincial** devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

1.B. Os candidatos de cada lista consideram-se definitivamente ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 135
(Coligações para fins eleitorais)

1.A. **É permitido a dois ou mais partidos políticos apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição da assembleia municipal ou de povoação, desde que tal coligação, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos, seja anunciada publicamente nos órgãos de comunicação social e com publicação em Boletim da República até ao início do período de apresentação de candidaturas.**

1.B. **As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se nos termos previsto na Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro.**

1. Os partidos políticos que **celebrem convénio ~~se coliguem~~** para fins eleitorais devem comunicar o facto **mediante a apresentação da prova bastante** à Comissão Nacional de Eleições **até a apresentação efectiva das candidaturas** para a anotação em documento assinado conjuntamente pelos **respectivos titulares dos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos.**

2. A comunicação prevista no número anterior deve conter:

- a) a definição prevista do âmbito da coligação;
- b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
- c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d) documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

D.1) **A acta ou deliberação da manifesta da vontade dos partidos políticos coligados em participar conjuntamente nas eleições em vista.**

D.2) **A acta ou deliberação que designa o mandatário da coligação assinada e autenticada pelos órgãos competentes da mesma.**

Artigo 136
(Inscrição)

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Indent: Left: 36 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Formatted: Indent: Left: 36 pt

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

Formatted: Indent: Left: 36 pt, No bullets or numbering

Formatted: No bullets or numbering

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

1. Até 15 quinze dias antes da apresentação das candidaturas os partidos políticos, as coligações de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes devem efectuar a sua inscrição, mediante a apresentação de um requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional Eleições, manifestando o interesse em inscrever-se para fins eleitorais, devendo juntar:
 - a) os estatutos do Partido Político, **Convénio** da Coligação ou do grupo de cidadãos eleitores concorrente,
 - b) certidão de registo,
 - c) sigla,
 - d) símbolo,
 - e) denominação,
 - f) lista dos membros de direcção do partido político, da coligação de partidos políticos ou do grupo de cidadãos eleitores concorrentes;
 - g) Documentação exigida ao mandatário de candidatura, nos termos da presente lei.
2. Tratando-se de coligações de partidos políticos o estatuto ou convénio da coligação deve apresentar a especificação dos partidos coligados e **juntar ainda** uma deliberação ou acta que comprova a manifestação de interesse em participar conjuntamente no processo eleitoral em curso, nos termos do artigo 135 da presente lei.

Artigo 137

(Apreciação das denominações, siglas e símbolos)

1. Vinte e quatro horas após a comunicação para anotação, a Comissão Nacional de Eleições aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações.
2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada no prazo de três por edital mandado afixar no lugar de estilo nas instalações da Comissão Nacional de Eleições.
3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada recorrer da decisão da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que deve decidir no prazo de cinco dias.

Artigo 138

Repetido. Deve ser eliminado por ser o artigo 137

Artigo 139

(Apresentação de candidaturas)

1. A iniciativa de apresentação das candidaturas para as eleições das assembleias provinciais, cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos, ~~coligação de partidos~~ **políticos** ou aos grupos de cidadãos eleitores concorrentes.
- 1.A. As candidaturas são apresentadas pelo próprio ou pelo mandatário.

Formatted: Font: Bold

2. A apresentação faz-se até cento e vinte dias anteriores à data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 139A (especial)
COMPOSIÇÃO DA
ASSEMBLEIA PROVINCIAL

1. O território eleitoral da província organiza-se, para efeito de eleição dos membros da assembleia provincial, em círculos eleitorais.

2. Os círculos eleitorais coincidem com as áreas administrativas dos respectivos distritos e são designados pelo mesmo nome e têm como sede as respectivas vilas.

3. Os membros a eleger por cada Assembleia Provincial são determinados do seguinte modo:

- a) 50 membros, quando o número de eleitores for igual ou inferior a 400 000;
- b) 60 membros, quando o número de eleitores for superior a 400.000 e inferior a 500.000;
- c) 70 membros quando o número de eleitores for superior a 500.000 e inferior a 600.000;
- d) 80 membros quando o número de eleitores for superior a 600.000 e inferior a 700.000.

4. Nas províncias com mais de 700.000 eleitores, o número de membros será de 80 acrescido de mais 1 membro por cada 100.000 eleitores adicionais.

5. Todos os distritos têm representação na Assembleia Provincial proporcionalmente ao número de eleitores recenseados.

6. O número de membro da assembleia provincial a eleger por cada círculo eleitoral é o fixado pela Comissão Nacional de Eleições, mediante o edital publicado no Boletim da Republica e nos órgãos de comunicação social.

Artigo 140
(Número de mandatos por circulo eleitoral) (especial)

1.A. O número de membros efectivos e suplentes a eleger por cada círculo eleitoral é divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, mediante edital publicado no Boletim da República e nos órgãos de comunicação social, com a antecedência mínima de cento e oitenta dias da data do acto eleitoral.

1.B. O número de membros referido no presente artigo número anterior é elaborado com base nos dados de recenseamento eleitoral actualizado.

Artigo 141
(Requisitos de apresentação)

1. A apresentação da candidatura consiste na entrega do pedido de participação na eleição dos membros da Assembleia Provincial e da lista nominal dos respectivos candidatos, com a indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e sua validade, número de cartão de eleitor e número da certificado de registo criminal de cada candidato, instruída com os processos individuais dos cidadãos eleitores propostos, segundo a ordem estabelecida na referida lista e respeitando a sequência dos documentos exigidos por cada candidato, conforme o número 2 do presente artigo.

2. Relativamente a cada um dos candidatos, o processo individual de candidatura assinado pelo próprio deve conter:

- a) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade ou, na sua falta, da certidão ou boletim de nascimento;
- b) Fotocópia autenticada do cartão de eleitor ou documento que atesta estar inscrito no recenseamento eleitoral actualizado
- c) Atestado de residência que atesta estar a residir na província pela qual concorre.
- d) Certificado do registo criminal do candidato;
- e) Declaração da aceitação de candidatura e do mandatário de lista;
- f) Declaração do candidato, ilidível a todo tempo, da qual conste não se encontrar abrangido por qualquer inelegibilidade e não figura em mais nenhuma lista de candidatura.

2.A. O atestado de residência é afastado sempre que o bilhete de identidade ou o cartão de recenseamento eleitoral atestar que o candidato reside na província pela qual concorre.

2.B. Sendo as listas de candidatos apresentadas por coligação de partidos políticos ou dos grupos de cidadãos de eleitores concorrentes, é obrigatória a indicação do partido político ou grupo de cidadãos eleitores concorrente que propõe cada um dos candidatos.

2.C. Os processos individuais de candidatura consideram-se em situação regular quando no acto de recepção, pela Comissão Nacional de Eleições, feita a verificação um por um, se ateste, em formulário próprio, estarem os mesmos em conformidade com os requisitos formais da sua apresentação e segundo a ordem estabelecida no presente artigo.

~~1. A apresentação consiste na entrega do pedido de participação na eleição da assembleia província e da lista de candidatos instruída com os processos individuais dos cidadãos eleitores propostos.~~

~~1. Relativamente a cada um dos candidatos, o processo de candidatura assinado pelo próprio deve conter:~~

Formatted: Font: Trebuchet MS, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS

Formatted: Font: Trebuchet MS, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS

Formatted: Font: Trebuchet MS, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS

Formatted: Font: Trebuchet MS, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS

Formatted: Font: Trebuchet MS, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS

Formatted: Font: Trebuchet MS, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS

Formatted: Font: Trebuchet MS, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS

Formatted: Font: Trebuchet MS, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS

Formatted: Font: Trebuchet MS, Not Italic

Formatted: Font: Bold

Formatted: Indent: Left: 38.25 pt, No bullets or numbering

- ~~a) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade ou, na sua falta, da certidão ou boletim de nascimento;~~
- ~~b) Fotocópia autenticada do cartão de eleitor ou documento que atesta estar inscrito no recenseamento eleitoral actualizado~~
- ~~c) Atestado de residência que atesta estar a residir na província pela qual concorre.~~
- ~~d) Certificado do registo criminal do candidato;~~
- ~~e) Declaração da aceitação de candidatura e do mandatário de lista;~~
- ~~f) Declaração do candidato, ilidível o todo tempo, da qual conste não se encontrar abrangido por qualquer inelegibilidade e não figura em mais nenhuma lista de candidatura.~~

~~2.A. O atestado de residência é afastado sempre que o bilhete de identidade ou o cartão de recenseamento eleitoral atestar que o candidato reside na província pela qual concorre.~~

~~2.B. Sendo as listas de candidatos apresentadas por coligação de partidos políticos ou dos grupos de cidadãos de eleitores concorrentes, é obrigatória a indicação do partido político ou grupo de cidadãos eleitores concorrente que propõe cada um dos candidatos.~~

~~2.C. Os processos individuais de candidatura consideram-se em situação regular quando no acto de recepção, pela Comissão Nacional de Eleições, feita a verificação um por um, se ateste, em formulário próprio, estarem os mesmos em conformidade com os requisitos formais da sua apresentação.~~

Artigo 142

(Verificação das candidaturas e publicação das listas aceites e rejeitados)

1. A Comissão Nacional de Eleições até sessenta dias a contar do termo do prazo da apresentação das candidaturas, procede à verificação dos processos **individuais** de candidaturas, quanto **à** sua regularidade, **a** autenticidade dos documentos que o integra e **à** elegibilidade dos candidatos.

2. Nos dez dias subsequentes ao termo do prazo de verificação da regularidade dos processos **individuais** de candidaturas, **nos termos do número anterior**, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar cópias dos candidatos **aceites** **admitidos** no lugar de estilo das **suas** instalações **da Comissão Nacional de Eleições**, com a competente deliberação de **aceitação** **dmissão** ou rejeição **de candidatos**.

Artigo 143

(Irregularidades formais)

1. Verificando-se irregularidades formais de natureza não substancial nos respectivos processos **individuais** de candidatura, o Presidente da Comissão Nacional de eleições manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para as suprir, no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação.

2.O não suprimento de qualquer irregularidade, no prazo previsto no número anterior, implica a nulidade de candidatura

3. O mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, a substituição da mesma, no prazo de cinco dias, por um dos candidatos proposto, cujo processo **individual** de candidatura preencha a totalidade dos requisitos exigidos, nos termos do artigo 141, da presente lei, alterando-se a ordem relativa entre os candidatos propostos na lista apresentada.

3.A. Se tal não suceder, o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo candidato seguinte na ordem original da lista apresentada pelo proponente, completando-se o número de candidatos efectivos, a partir do primeiro candidato suplente cujo processo **individual** de candidatura preencha a totalidade dos requisitos exigidos, nos termos do artigo 141, da presente lei.

3.B. A proposta de candidatura de um partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos e **de pelo menos** três suplentes.

Artigo 144 (Rejeição de candidaturas)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis, no prazo de três dias, sob pena da sua rejeição.

Artigo 144 A (Rejeição da Lista)

São rejeitadas as listas que não satisfaçam o previsto nos artigos 13, 15, 132, 140 e 172 da presente lei.

Artigo 145 (Publicação das decisões)

Findo o prazo referido nos artigos 139, 142, 143 e 144 da presente Lei, se não houver alterações das listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar no lugar de estilo das suas intalacoes ~~da Comissão Nacional de Eleições~~ as listas **de candidatos aceites** ~~admitidas~~ ou rejeitadas **e a respectiva deliberação**.

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

Artigo 146 (Recursos)

1. Das decisões da Comissão Nacional de Eleições relativas à aceitação e rejeição das candidaturas e das respectivas listas podem recorrer ao Conselho Constitucional, até ao prazo de três dias, após a publicação

referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

2. Os recursos são apresentados à Comissão Nacional de Eleições que no prazo de até cinco dias se pronuncia e remete-os ao Conselho Constitucional, com as provas e os materiais eleitorais julgados pertinentes.

2.A. O Conselho Constitucional delibera no prazo legal, notificando a Comissão Nacional de Eleições e o recorrente e demais interessados.

Artigo 147 (Afixação das listas definitivas)

Findo o prazo de apreciação dos recursos pelo Conselho Constitucional, a CNE manda afixar no lugar de estilo das suas instalações, nos três dias seguintes, as listas definitivas dos membros a eleger por cada círculo eleitoral, mediante edital publicado no Boletim da República e nos órgãos de comunicação social e notifica os mandatários dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes das referidas listas.

Artigo 148 (Sorteio das listas)

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença dos candidatos ou mandatários que compareçam, ao sorteio das listas definitivas, para fixação da sua ordem no boletim de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

2. Sorteiam-se em primeiro lugar os proponentes de candidatos por todos os círculos eleitorais e em segundo lugar os demais.

3. O resultado do sorteio é afixado no lugar de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no Boletim da República e nos principais órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO III Substituição e desistência de candidatos

Artigo 149 (Substituição de candidatos)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até trinta dias antes da aprovação das listas de candidaturas aceites pela Comissão Nacional de Eleições, apenas nos seguintes casos:

- a) **Posterior** rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade superveniente;
- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;

Formatted: Font: Bold

Formatted: Font: Bold

c) desistência do candidato.

2. Verificando-se **qualquer das** hipóteses anteriores, publica-se nova lista de candidatura alterada em relação ao correspondente concorrente à parte afectada.

Artigo 150
(Desistência de lista e ou de candidatos)

1. A desistência de uma lista faz-se até trinta dias antes da publicação das listas definitivas, mediante declaração **subscrita pelo** ~~de~~ mandatário entregue à Comissão Nacional de Eleições, devidamente assinada e reconhecida por notário.

1.A. É também lícita a desistência de qualquer candidato constante da lista, através de declaração, por ele assinada e reconhecida pelo notário, entregue à Comissão Nacional de Eleições, dentro do prazo fixado número anterior do presente artigo.

CAPÍTULO IV
Eleição dos membros da assembleia

Artigo 151
(Critério de eleição)

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional, e segundo o sistema da média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurados por cada lista e dividido, sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de serem iguais nas de listas diferentes os termos seguintes da série, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

Artigo 152
(Distribuição de mandatos dentro das listas)

Os mandatos dentro das listas são atribuídos segundo a ordem de precedência delas constante.

Artigo 153
(Incompatibilidade e morte ou impedimento)

1. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de membro da Assembleia provincial não impede a atribuição do mandato.

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

2. Em caso de morte ou doença que determine a impossibilidade física ou mental do candidato, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente a seguir, de acordo com a ordem de precedência mencionada.

3. Não há lugar ao preenchimento de vaga ocorrida na Assembleia provincial no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

TÍTULO VI CONTENCIOSO E ILÍCITO ELEITORAIS

CAPÍTULO I Contencioso eleitoral

Artigo 154

(Recurso Hierárquico)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou geral, podem ser apreciadas em recurso reclamação apresentada à Comissão Nacional de Eleições, desde que tenham sido previamente objecto de reclamação ou protesto apresentado na mesa da assembleia de voto onde o facto se verificou, quando delas se teve conhecimento.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contra protesto, os candidatos e seus mandatários, os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de eleitores devidamente registados que, no círculo eleitoral, concorrem à eleição.
3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia do edital da mesa da assembleia de voto em que a irregularidade tiver ocorrida.
4. A reclamação é apresentada até ao prazo de dois dias, a contar da afixação do edital que publicita os resultados eleitorais.
5. A Comissão Nacional de Eleições delibera sobre a reclamação, até ao prazo máximo de três dias a contar da data da recepção da reclamação, devendo notificar a referida decisão, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes, através do seu mandatário

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Left

Formatted: Font: Not Italic

Formatted: Font: Not Italic

Formatted: Font: Not Italic

Formatted: Font: Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Not Italic

Artigo 155 (Recursos de actos de administração eleitoral)

1. A petição de recurso sobre actos de administração eleitoral que influem nos resultados eleitorais especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito,

e é acompanhada de todos elementos de prova, incluindo a decisão sobre a qual recorre.

2. Para a formulação do recurso, a Comissão Nacional de Eleições ou seus órgãos de apoio, devem facultar a documentação necessária, quando solicitada pelo recorrente para efeitos de formulação da sua petição.

3. O recurso contencioso é interposto à Comissão Nacional de Eleições até dois dias após o apuramento dos votos, devendo a decisão ser tomada nos três dias subsequentes.

4. Antes da tomada da decisão sobre o recurso, a Comissão Nacional de Eleições deve notificar os mandatários das candidaturas para nos termos da lei, querendo, se pronunciarem no prazo de vinte e quatro horas.

5. A decisão referida ao número 2 do artigo anterior deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

Artigo 156 (Recurso ao Conselho Constitucional)

Formatted: Font: 12 pt, Portuguese (Portugal)

1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de eleições em matéria eleitoral ou sobre actos de administração eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional.

2. O recurso é interposto no prazo de até três dias, a contar da notificação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentado.

3. O Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo aos órgãos eleitorais.

Artigo 157 (Nulidade das eleições)

Formatted: Portuguese (Portugal)

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic, Portuguese (Portugal)

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

1. A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área do círculo eleitoral só são julgadas nulas desde que se hajam verificada ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição em causa.

2. Declarada nula a eleição de uma ou mais mesas da assembleia de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até ao segundo Domingo posterior à decisão, em data a fixar pelo Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

(Recurso contencioso)

~~1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou geral, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que~~

~~tenham sido previamente objecto de reclamação ou protesto apresentado na mesa da assembleia de voto onde o facto se verificou.~~

~~2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contra protesto, os candidatos e seus mandatários, os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de eleitores devidamente registados que, no círculo eleitoral, concorrem à eleição.~~

~~3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da mesa da assembleia de voto em que a irregularidade tiver ocorrido.~~

Artigo 155

~~(Recursos de actos de administração eleitoral)~~

~~1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito, e é acompanhada de todos elementos de prova.~~

~~2. Para a formulação do recurso, a Comissão Nacional de Eleições ou seus órgãos de apoio, devem facultar a documentação necessária, quando solicitada pelo recorrente.~~

~~3. O recurso contencioso é interposto a Comissão Nacional de Eleições até dois dias após o apuramento dos votos, devendo a decisão ser tomada nos três dias subsequentes.~~

~~4. Antes da tomada da decisão sobre o recurso, a Comissão Nacional de Eleições deve notificar os mandatários das candidaturas para nos termos da lei, querendo, se pronunciarem no prazo de vinte e quatro horas.~~

~~5. A decisão referida ao número 2 do artigo anterior deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.~~

Artigo 156

~~(Recurso ao Conselho Constitucional)~~

~~1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de eleições em matéria eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional.~~

~~2. O recurso é interposto no prazo de três dias, a contar da notificação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentado.~~

~~3. No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo aos órgãos eleitorais.~~

Artigo 157

~~(Nulidade das eleições)~~

~~1. A votação em qualquer assembleia de voto só é considerada nula quando se tenham verificado irregularidades que possam influir substancialmente no resultado das eleições.~~

~~2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.~~

Artigo 158
(Isenção de custas e celeridade do processo)

O processo de recurso contencioso é isento de custas e tem prioridades sobre o restante expediente.

CAPÍTULO II
Ilícito eleitoral

SECÇÃO I
Princípios gerais

Artigo 159

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.
2. As infracções previstas nesta Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

Artigo 160

(Circunstâncias agravantes)

Para além das previstas na legislação penal, constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- a) a infracção influir no resultado da votação;
- b) os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, das mesas das assembleias de voto ou do secretariado Técnico da Administração eleitoral;
- c) o agente ser candidato, delegado de candidatura, mandatário da lista ou observador.

Artigo 160A

(Não suspensão ou substituição das penas)

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra.

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Artigo 160B

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação em pena de prisão por infracção eleitoral dolosa prevista na presente Lei é acompanhada de condenação em igual período de suspensão de direitos políticos.

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Artigo 161
(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II
Infracções relativas à apresentação de candidaturas

Artigo 161A
(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

Artigo 162
(Candidatura plúrima)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de candidatos a membro da Assembleia provincial será punido com pena de exclusão em todas as listas que subscrever e multa de doze a vinte e quatro salários mínimos nacionais.

SECÇÃO III
Infracções relativas à campanha eleitoral

Artigo 163
(Normas éticas da campanha)

O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ao racismo, à violência ou à guerra, são punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos, se outra mais grave não couber.

Artigo 164
(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Todo aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com pena de prisão até um no e multa de dois salários mínimos nacionais.

Artigo 165
(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, sigla, ou símbolo de um partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, com o intuito de os prejudicar ou injuriar, será punido com multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

Artigo 166
(Utilização abusiva dos tempos de antena)

1. Os partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes e os respectivos membros que, através da imprensa escrita, da rádio e da televisão e durante as campanhas eleitorais no exercício do direito de antena para propaganda eleitoral, apelarem à desordem ou à insurreição ao incitamento ao ódio, à violência, à guerra, à injúria ou à

Formatted: Font: Bold

Formatted: Justified

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Not Italic

Formatted: Font: Trebuchet MS, 12 pt, Bold, Not Italic

Formatted: Justified

difamação, serão imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em qualquer das estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que determinou se tenha verificado apenas numa delas.

Artigo 167 (Utilização indevida de bens públicos)

Os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes e demais candidatos que violarem o disposto no artigo 46, sobre a utilização em campanha eleitoral dos bens do Estado, autarquias locais, institutos públicos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas, são punidos com pena de prisão até um ano e multa de dez a vinte salários mínimos nacionais, sendo convertido em multa a pena de prisão.

Artigo 168 (Suspensão do direito de antena)

1. A suspensão prevista no artigo anterior é determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a requerimento do cidadão ou de qualquer entidade ou instituição ofendida.

2. Para o efeito da eventual prova de conteúdo de quaisquer sessões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar até a validação das eleições, o registo dessas emissões, com obrigação de facultar à Comissão Nacional de Eleições, sempre que dele necessitar.

3. A Comissão Nacional de Eleições profere a decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, caso em que decide dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida de audição, por escrito, do partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por meio expedido dirigido à sede do partido, coligação de políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, contendo, em síntese, a matéria da acção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental que deve ser entregue na Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.

Artigo 169
(Violação da liberdade da reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a seis salários mínimos nacionais.

Artigo 170
(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, antes de declarada ou durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, cortejos ou desfiles sem o cumprimento do disposto nas leis n.º 9/91, de 18 de Julho, e na n.º 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente, e no artigo 27 da presente Lei, é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais.

Artigo 171
(Violação dos direitos de propaganda sonora e gráfica)

Aquele que violar o disposto nos artigos 36 e 37 da presente lei sobre propaganda com uso de meios sonoros ou gráficos, é punido com a pena de multa de três a seis salários mínimos nacionais.

Artigo 172
(Dano material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até seis meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria desactualizada.

Artigo 173
(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que descaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes, papéis, listas ou ainda quaisquer outros materiais de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

Artigo 174
(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que, no dia das eleições ou no anterior, fizer propaganda eleitoral, por qualquer meio, é punido com pena de multa de treze a vinte salários mínimos nacionais.

2. Na mesma pena incorre aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros.

Artigo 175
(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições **ou de qualquer forma revelar o sentido do voto**, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a cinco salários mínimos nacionais.

Artigo 176
(Não contabilização de despesas e receitas)

Todo aquele que violar o disposto no artigo 43 será punido com pena de multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

Artigo 177
(Não prestação de contas)

1. Todo aquele que violar o disposto no número 1 do artigo 45 será punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais e fica impedido de concorrer nas eleições seguintes.
2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores concorrentes mandatários de lista ou delegados de candidaturas, respondem solidariamente pelo pagamento das multas.

SECÇÃO IV
Infracções relativas às eleições

Artigo 178
(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar será punido com multa de meio a um salário mínimo nacional.
2. A pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais será imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.
3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente recenseado, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a quatro salários mínimos nacionais.

Artigo 179

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

**Artigo 180
(Impedimento do sufrágio)**

1. Todo aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto será punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia de eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, será punido com pena de prisão até doze meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

**Artigo 181
(Voto plúrimo)**

Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

**Artigo 182
(Mandatário infiel)**

Aquele que acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente não exprimir sem fidelidade à sua vontade, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

**Artigo 183
(Violação do segredo de voto)**

Aquele que usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

**Artigo 184
(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)**

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar coacção ou artifícios fraudulentos para constranger ou induzir a votar num determinado candidato, partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes ou abster-se de votar, será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

2. A mesma pena será aplicada aquele que, com a conduta referida no número anterior visar obter a desistência de alguma candidatura.

3. A pena prevista nos números anteriores é agravada nos termos da legislação penal em vigor, se a ameaça for praticada com uso de arma ou violência exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

**Artigo 185
(Despedimento ou ameaça de despedimento)**

Todo aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego ou de aplicar qualquer outra sanção para o forçar a votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais, sem prejuízo da

nulidade da sanção e da automática readmissão de empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

**Artigo 186
(Corrupção eleitoral)**

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagens utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para a despesa de viagem, ou de estada ou de pagamento de alimentos ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com pena de prisão até um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

**Artigo 187
(Não exibição da urna)**

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exhibir a urna perante os membros da mesa, delegados de candidaturas, observadores, jornalistas ou eleitores no acto da abertura de votação será punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.
2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão será até um ano, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

**Artigo 188
(Irregularidades nas urnas)**

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mais ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, será punido com pena de prisão até seis meses a um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

**Artigo 189
(Fraudes no apuramento dos votos)**

O membro da mesa de assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

**Artigo 190
(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)**

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que por qualquer forma, se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro salários mínimos nacionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena será até um ano.

Artigo 191

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contra protestos)

O membro da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações ou protestos escritos pelo delegado de candidatura, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

Artigo 192

(Recusa em distribuir cópias de editais originais)

Todo aquele que, tendo o dever de fazê-lo, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da do edital original do apuramento de votos devidamente assinado e carimbado, aos delegados de candidaturas ou mandatários dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores concorrentes, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

Artigo 193

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, calúnias, difamação, ameaças ou actos de violência originando tumulto, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter o direito de fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, será punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

3. Aquele que se apresente armado nas assembleias de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e a uma punição com pena de prisão até dois anos e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

Artigo 194

(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, será punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

Artigo 195
(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente Lei, será punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a seis meses.

Artigo 196
(Obstrução ao exercício de direitos)

Todo aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio ou ainda funcionários e agentes do Secretariado técnico de Administração Eleitoral, indicados de proceder à centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, será punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a sete salários mínimos nacionais.

Artigo 197
(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Todo aquele que for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo justificado, recusar, não realizar as suas atribuições ou abandonar essas funções será punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.

Artigo 198
(Falsificação de documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma, com dolo, vicie, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos de recenseamento eleitoral, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes a eleição e apuramento, será punido com pena de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

Artigo 199
(Reclamação e recurso de má fé)

Todo aquele que, com má fé, apresente reclamação, protesto, contra protesto ou recurso, ou que impugne decisões dos órgãos da administração eleitoral, através de petições infundadas, será punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

Artigo 200
(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no número 2 do artigo 92 da presente lei, e esta não comparecer e não apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

Artigo 201
(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como a demorar infundadamente o seu cumprimento, será punido com pena de multa de cinco a doze salários mínimos nacionais.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 202
(Isenção e emissão de certidões)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e imposto, conforme os casos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado nesta lei, tais como:

- a) certidões necessárias para o registo eleitoral;
- b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou recursos previstos nesta lei;

reconhecimentos notariais para efeitos de registo;

C.A) Documentos relativos a contratação de agentes do Estado no âmbito do recenseamento eleitoral e actos eleitorais.

1. as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral, ou em virtude deste, são obrigatoriamente passadas a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.
- 2.A. São isentos da fiscalização, sem prejuízo da fiscalização sucessiva, os actos de contratação dos brigadistas do recenseamento eleitoral, agentes de educação cívico-eleitoral e dos membros das mesas assembleias de voto.

Artigo 203
(Regras a observar na elaboração das actas e editais)

1. As actas e os editais são elaborados em termos claros e precisos, devendo as palavras emendadas, escritas sobre rasuras ou entrelinhas serem expressamente ressalvadas antes da sua assinatura.
2. O número de votos obtidos por cada candidatura é mencionado por algarismo e por extenso.

Artigo 204
(Valor probatório das actas e editais)

